

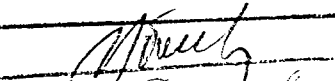
Em LIDO  
21/12/01  
Assessoria de Plenário

PLC 1519 /2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_**  
**(Da Sr<sup>a</sup> DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CAF e CCJ.

Em, 17/12/01.

  
Flamarion Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

“Autoriza a doação com encargo da  
área que especifica e dá outras  
providências”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. Fica desafetada a área de 2.800 m<sup>2</sup>, medindo 70,00 x 40,00 e localizada na QNM 16, no lote situado entre os lotes “B e D” – Ceilândia Norte – RA-IX.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo será feita após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área desafetada fica destinada a uso institucional nas atividades de culto, educação e social.

§ 3º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária.

Art. 2º. Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Ebenezer, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.458.502/0001-11, com sede provisória na CNB 07, Lotes 07/11, Taguatinga - DF.

§ 1º - Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos da parte final do art.17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 1519/01  
11a. DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

§ 2º - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado à doação e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para ministrar culto, promoção de cursos, amparo a criança e adolescente, atendimento a idosos e implantar creche.

§ 1º - Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º - Os cursos serão gratuitos e abertos à toda a comunidade da respectiva região, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que ganham até cinco salários mínimos mensais.

§ 3º - É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

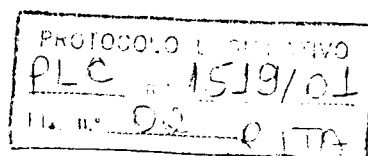
§ 4º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único* – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º - A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.



§ 2º - As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º - O Poder Público, em caso de reversão, indenizará as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 3º, § 4º desta Lei Complementar.

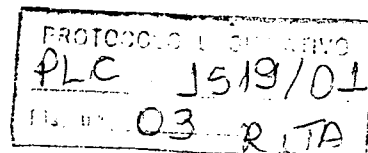
Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000. (Lei que aprova a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU para 2001). Ficando esse valor sujeito a reavaliação no momento da efetiva doação.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



A Igreja Batista Ebenezer, pleiteia a área localizada na Ceilândia na QNM 16, no lote situado entre os lotes "B e D", para a construção de sua sede, bem como para a instalação de edificações necessárias para ministrar culto, promoção de cursos, amparo a criança e adolescente, implantar creche escola de cultura geral com realização, promoção e desenvolvimento social,

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

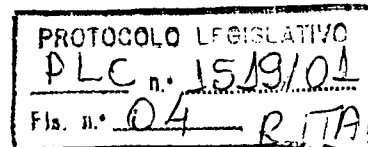
programas e projetos para a inserção das classes minoritárias nos processos inerentes ao desenvolvimento social e econômico.

Lembrando que os serviços prestados serão gratuitos e permanentes realizada de forma planejada e sistemática.

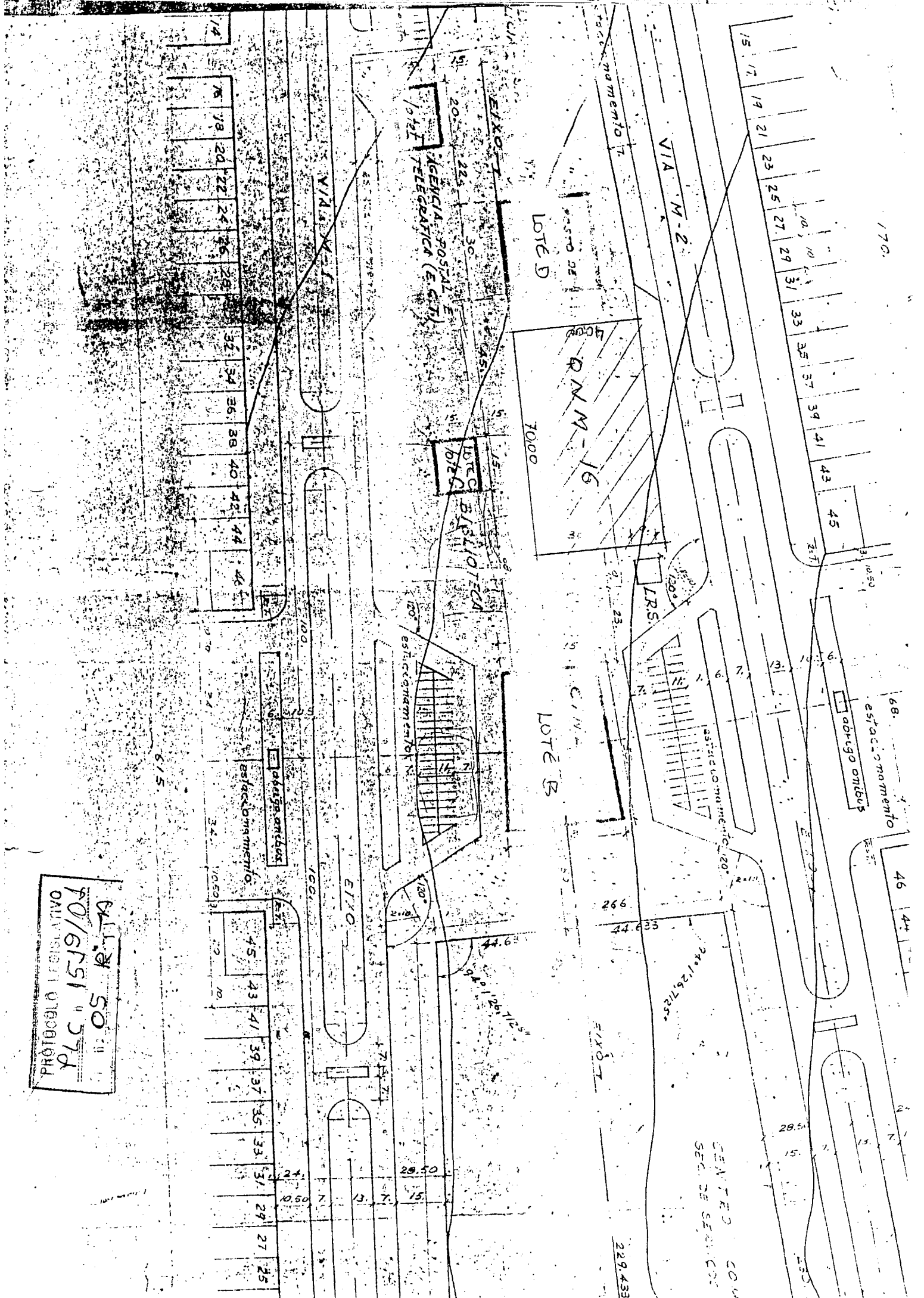
Diante do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, 2001.

  
Dep. ANILCÉIA MACHADO  
Líder do PSDB



PLC - 64.01



ALTA R. S. O. 11  
 70/6751 " 57A  
 PROJETO LEGISLATIVO  
 DAVI SIOLO

615

229.433

CENTRO COM.  
 SEC. DE SERVIDOS

170.

68. ESTACIONAMENTO

46 44

28.50

150

LOTES D

LOTES  
 QNM-16  
 7000

LOTES B

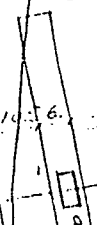
LRS

ESTACIONAMENTO

abrigo ônibus

AGENCIA POSTAL E  
 TELEGRAFICA (E.C.T.)

LOTES  
 BLS10702A



EST.

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150

15

150